



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar.

Paciente: Josué Soares da Cruz.

Impetrante: José Erickson Ferreira Rodrigues (Defensor Público).

Impetrado: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Xinguara/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Ubiragilda Silva Pimentel.

Processo nº: nº 0003504-91.2016.8.14.0000.

**EMENTA: HABEAS CORPUS – ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 – CASSAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E SOLICITAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR – ALEGAÇÃO DE ENFERMIDADE DO PACIENTE – PACIENTE QUE JÁ FORA POSTO EM LIBERDADE ANTERIORMENTE E VOLTOU A DELINQUIR - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – REGULARIDADE DA DECISÃO - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA – ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.**

1. Paciente denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.
2. Alegação de enfermidade do paciente para que seja posto em liberdade e cassada a decisão que o manteve no cárcere cautelar ou que seja posto em prisão domiciliar.
3. O paciente já fora posto em liberdade anteriormente e quando da sua soltura, voltou a praticar o delito de tráfico de drogas. O paciente ainda possui farta certidão de antecedentes criminais, o que torna necessária a sua manutenção no cárcere.
4. Princípio da confiança no juiz da causa para auxiliar a necessidade de custódia cautelar do paciente.

**ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 18 de abril de 2016.

**DESA. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
Relator



Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar.  
Paciente: Josué Soares da Cruz.  
Impetrante: José Érickson Ferreira Rodrigues (Defensor Público).  
Impetrado: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Xinguara/PA.  
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.  
Procuradora de Justiça: Ubiragilda Silva Pimentel.  
Processo nº: nº 0003504-91.2016.8.14.0000.

### RELATÓRIO

JOSUÉ SOARES DA CRUZ, por meio da Defensoria Pública do Estado, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus, com fulcro no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e arts. 647 e 648, II, do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Xinguara/PA.

Aduz o impetrante que o paciente se encontra preso provisoriamente há cerca de 03 (três) meses no CENTRO DE TRIAGEM MASCULINO DE MARABÁ – CTMM por responder por fato que se amolda ao previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 que tramita junto à autoridade coatora.

Alega flagrante ilegalidade consistente na desnecessidade da prisão cautelar do paciente.

Alega, ainda, que no caso mostra imperiosa sua liberação para dar continuidade a tratamento de saúde, sob pena de irreversível agravamento. Aduz que as casas penais de Marabá não tem condições de manter cidadãos presos e que exijam cuidados médicos contínuos.

Narra situações em que outros presos faleceram por falta de cuidados médicos na prisão.

Requer, ao final, a concessão de ordem liminar para cassar a decisão judicial que manteve a prisão preventiva do paciente e, subsidiariamente, caso não seja anulada a prisão preventiva, que esta seja substituída pela prisão domiciliar, uma vez que o paciente é portador de doença grave (enfisema pulmonar crônica), necessitando de forma premente de cuidados médicos contínuos e especializados.

Distribuídos os autos a este Relator, coube a apreciação da medida liminar, a qual foi indeferida. No oportuno, foram solicitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Nas informações prestadas pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Xinguara/PA, fora informado, em síntese que:

- a) O paciente registra contra si a ação penal nº 0107783-64.2015.8.14.0065 pela prática do delito previsto no art. 33 da lei 11.343/2006;
- b) A denúncia foi recebida no dia 02/12/2015. O paciente foi pessoalmente citado e ofereceu resposta à acusação regularmente;
- c) A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 11/02/2016,



contudo, uma nova audiência foi designada para o dia 06/04/2016 para a inquirição de uma testemunha e o interrogatório do paciente;

d) No dia 17/12/2015, o Juízo indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo paciente em razão de ele registrar outras ações penais também pela prática de tráfico e de frequentemente se utilizar de seu problema de saúde para conseguir a liberdade provisória. Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

**VOTO:**

Suscita o impetrante a concessão da ordem de Habeas Corpus para que o paciente seja posto em liberdade por meio da cassação da decisão judicial que manteve a sua prisão preventiva, e caso não seja anulada tal decisão, que seja o paciente posto em prisão domiciliar.

Analizando os autos, verifico que a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida com arrimo nos requisitos constantes do art. 312 do CPP.

Verifico que diante das informações prestadas pelo Juízo e com base na decisão que indeferiu seu pedido de revogação de prisão preventiva juntada em anexo, o paciente já fora posto em liberdade anteriormente, pelo mesmo motivo de enfermidade (alegado nesta via estreita) e novamente voltou a delinquir, incorrendo na mesma prática do crime de tráfico de drogas.

Tal decisão, fundamentando no art. 312 do CPP, afirmou que o paciente apresenta risco real à garantia da ordem pública, em virtude da sua contumácia na prática de tráfico de drogas.

Ademais, vejo constar de seus antecedentes criminais fatos antecedentes por motivos do delito de tráfico de drogas, o que corrobora com o risco que oferece à garantia da ordem pública.

Repise-se que o mesmo já fora agraciado com o benefício da liberdade provisória, todavia, o mesmo, em retorno, voltou à prática do crime de tráfico de drogas, e, mais uma vez, pelo mesmo motivo de enfermidade suscitado, requer a cassação da sua prisão preventiva.

Nesse sentido, entendo imperiosa a sua manutenção na custódia cautelar, em virtude de não ter sido comprovado nos autos que o sistema prisional não tem condições de prover o seu tratamento médico e que o mesmo não se utilize de sua alegada debilidade na saúde para voltar a delinquir, e, por consequência, abalar novamente a ordem pública. Assim, não entendo possível que o mesmo seja posto em prisão domiciliar da mesma maneira.

Dessa maneira, não há constrangimento ilegal em sua tutela penal cautelar, assim como não há irregularidade na decisão que indeferiu o seu pedido de revogação de prisão preventiva.

Nessa esteira, deve ser ponderado o princípio da confiança no juiz da causa, pois este melhor pode avaliar o acondicionamento do paciente em sua custódia cautelar, tendo em vista que está mais próximo dos elementos e circunstâncias as quais ocorreram a suposta prática delitiva

Sobre o referido princípio, ilustro sua aplicação com julgado desta Corte:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, 2º, I e II DO CPB C/C ART. 288 TAMBÉM DO CPB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BEM COMO A MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. WRIT DENEGADO. UNANIMIDADE DE VOTOS. Ordem



---

denegada. Decisão Unânime.

(201430294467, 141316, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 01/12/2014, Publicado em 03/12/2014).

Ante o exposto, pelos fundamentos acima apresentados, DENEGO a presente ordem de Hábeas Corpus, para que o mesmo seja posto em liberdade ou em prisão domiciliar, tendo em vista a regularidade da decisão que manteve o seu cárcere cautelar, em atenção à garantia da ordem pública.

Belém, 18 de abril de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Relator